



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

53

RESOLUÇÃO Nº 274 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/03/2009

PROCESSO Nº: 1/4577/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200623500

AUTUANTES: JOÃO MATIAS FERREIRA MATRICULA Nº: 104296-1-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. S. VASCONCELOS E CIA LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** ICMS- FRAUDE FISCAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS E OS LIVROS REGISTRO DE ENTRADA E DE SAÍDA NO TOCANTE A MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA ATINENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2003. Ficou comprovado nos autos que os livros registro de entrada e de saída cujas informações divergiam do livro registro de apuração do ICMS da empresa autuada pertenciam a filial estabelecida na cidade de Olinda-Pe, ocasionando a diferença apontada pela fiscalização. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de primeira instância.

## RELATÓRIO

O auto de infração em lide acusa a empresa acima identificada de ter cometido fraude na escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS, relativamente à movimentação econômica do mês de abril de 2003, em virtude dos valores nele registrados divergirem dos valores constantes dos livros registro de entradas e saídas, apresentando uma diferença de R\$ 581.204,75 (quinhentos e oitenta e um mil, duzentos e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Foram indicados como infringidos os arts. 262, § 1º, 276 e 311 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares o agente do fisco ratifica a acusação fiscal, acrescentando que não houve diminuição do valor do ICMS apurado no exercício ao ser refeita a apuração do imposto com os valores corretos. Informa ainda que levou em consideração a alíquota interna para cálculo da multa atinente a diferença verificada nas entradas e a alíquota interestadual para as saídas.

O processo é constituído dos seguintes documentos: Ordem de serviços, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, cópia dos livros registro de apuração do ICMS, registro de entradas, de saídas e AR atinente à intimação do auto de infração.

A empresa autuada contesta o feito fiscal, requerendo a sua improcedência, sob alegação de que os valores que serviram de parâmetro para apontar a diferença encontrada pela fiscalização dizem respeito às operações de entrada e saída no mês de abril de 2003 registradas nos livros fiscais da filial de Olinda-Pe, enviados, por engano, com a documentação fiscal da empresa autuada, gerando a divergência apontada pela fiscalização.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela improcedência do lançamento fiscal, por entender que o ilícito fiscal denunciado nos autos não estava caracterizado.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela improcedência da autuação, sendo este também o posicionamento do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A acusação de fraude fiscal imputada ao sujeito passivo ampara-se na divergência entre os valores escriturados no livro registro de apuração do ICMS e os livros de registro de entrada e saída, relativamente à movimentação econômica do mês de abril de 2003, apresentando uma diferença de R\$ 111.147,54 nas entradas e R\$ 180.617,90 nas saídas.

Todavia, a divergência constatada pela fiscalização se deu em razão dos livros registro de entrada e saída utilizados no confronto com o livro registro de apuração do ICMS da empresa atuada pertencerem a filial estabelecida em Olinda-Pe, conforme faz prova a cópia dos livros fiscais juntados aos autos pelo próprio atuante.

Ora, é claro que a movimentação de entrada e saída de uma empresa num determinado mês, considerando as inúmeras variáveis que estão envolvidas, não poderia ser igual a de outra, a menos que houvesse uma daquelas inexplicáveis coincidências produzidas pelo acaso. Segundo a empresa atuada, os livros fiscais da filial situada em Olinda-Pe, contendo a movimentação do mês de abril de 2003, foram postos, por engano, com a documentação pertencente à atuada, passando despercebido pelo agente fiscal que, ao constatar a diferença, entendeu ter havido fraude na escrituração das operações naquele mês.

Por ocasião de sua defesa, a empresa atuada trouxe aos autos cópias das notas fiscais de saída e de seus livros registro de entrada e de saída contendo a movimentação econômica do mês de abril de 2003, comprovando a correspondência de tais valores com os lançamentos efetuados no livro registro de apuração do ICMS.

Assim, tendo em vista que o ilícito fiscal denunciado não ficou caracterizado nos autos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória de primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido F. S. VASCONCELOS E CIA LTDA,

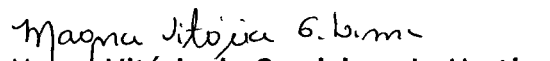
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 04 de 2.009.


  
P/ Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vito Simón de Morais  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO